



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**MENSAGEM Nº 38|2021**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores.**

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei o qual “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

Primeiramente há de se ressaltar que em 2020 houve uma mudança no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional nº 108, foi incluído o art. 212-A na Constituição Federal, de 1988, para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Dentre as mudanças elencadas pelas novas legislações temos o disposto no inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal, replicado no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Normas, essas que estabeleceu: proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Diante da situação sanitária epidemiológica que assolou e ainda assola o nosso país, desde março de 2020, determinadas políticas públicas sofreram impactos significativos e inéditos, jamais vistos em nosso país, que ainda estão a exigir medidas pontuais e específicas para a ordenação e o próprio cumprimento dessas políticas.

Em relação à educação, neste exercício de 2021, é provável que muitos Municípios não consigam cumprir de forma integral o alcance do percentual dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica.

Por sua vez, o cumprimento do citado percentual é compulsório, com espeque constitucional, cabendo ao município empreender meios para o seu cumprimento.

Além do fato que quando é identificado que um município não cumpriu os percentuais mínimos constitucionais em relação à saúde ou à educação, sendo esse último nosso caso específico, o Município, nem mesmo pode receber as chamadas transferências voluntárias (recursos de convênios) para todas as áreas de atuação, por força do Art. 25, §1º, IV, “b” da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de situações excepcionais, a opção é tomar atitudes também excepcionais.

No caso da remuneração dos profissionais da educação básica, a primeira regra é cumprir de forma integral a aplicação dos 70% (setenta por cento) para fins de remuneração.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que haverá uma diferença financeira para que o Município alcance o mencionado percentual, a opção que se apresenta como viável é a concessão de uma parcela específica, transitória e temporária na forma de abono salarial, visando única e exclusivamente atender o disposto na Nova Lei do FUNDEB (Lei n.º 14.113), em relação ao percentual de remuneração dos profissionais da educação básica.

Balizados pelos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar 101 – LRF, uma alteração permanente, com reformulação de cargos e salários, sem uma certeza da fonte de recursos ou um cenário de estabilidade futuro nas constas públicas poderá comprometer a médio e longo prazo o equilíbrio financeiro municipal, motivo pelo qual o presente benefício é concedido em caráter transitório, apenas para o exercício 2021.

Finalmente, nos termos do art. 16 da Lei nº 101/2000, afirmo que o abono ora proposto tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando o impacto perfeitamente contemplado no orçamento em curso e pela estimativa de arrecadação projetada para o ano em curso e para os dois anos subsequentes.

É declarada a urgência na votação do Projeto de Lei Complementar face o interesse público envolvido em sua aprovação.

Por tais motivos, apresenta-se esta propositura, tendo por objeto o cumprimento do percentual mínimo constitucionalmente exigido desta municipalidade, inclusive com fulcro em entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consulta nº 1102367.

Desta forma objetiva, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei para análise e votação desta ilustre Câmara Municipal, esperando que os nobres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

Renovando protestos de estima e consideração, encaminho o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Jequitibá, 20 de dezembro de 2021

**Luiz Carlos Pinheiro**  
**Prefeito Municipal**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 38 | 2021

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO FINANCEIRO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Jequitibá aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, gratificação financeira em atendimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição da República.

Parágrafo Único – O valor global destinado ao pagamento da gratificação financeira em atendimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição da República será estabelecido por meio de Decreto Executivo, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 72% (setenta e dois por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 2º** Farão jus em receber o abono financeiro em atendimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição da República os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§1º Não farão “jus” à gratificação financeira em atendimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição da República:

I – os servidores efetivos em licença para tratar de interesses particulares, licença sem vencimento, há mais de 12 (doze meses) da promulgação desta Lei;

II – os servidores que não estejam em efetivo exercício, conforme artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, há mais de 12 (doze meses) da promulgação desta Lei;

III - Os servidores afastados de suas atividades, por problemas de saúde, há mais de 12 (doze meses) da promulgação desta Lei;

§2º Consideram-se profissionais em efetivo exercício, aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades da educação na Rede Municipal de Ensino, associada à sua regular vinculação com a Prefeitura Municipal, estatutária, contratual ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

temporários previstos em Lei, com ônus para o município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 3º** O valor do abono financeiro de que trata esta Lei, será calculado utilizando o montante necessário para atingir os gastos mínimos atendimento ao disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição da República, levando em consideração o número de profissionais da educação básica, e proporcional aos meses de atuação no exercício de 2021.

Paragrafo único: Caso o servidor seja titular de mais de uma matrícula em pleno exercício, possuindo vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará "jus", em face da acumulação prevista constitucionalmente ao recebimento do valor da gratificação nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo, nos termos do tema 377 e 384, ambos do STF.

**Art. 4º** O valor da gratificação não será incorporado aos vencimentos, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, apurada no exercício de 2021, previstas em dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 72% (setenta e dois por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

**Art. 6º** Na concessão do abono instituído por esta Lei, observar-se-ão os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2021.

**Art. 7º** O Executivo Municipal poderá emitir Decreto regulamentador da presente Lei, considerando as características da presente gratificação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jequitibá, 20 de dezembro de 2021.

**Luiz Carlos Pinheiro**  
**Prefeito Municipal**

